



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2964/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3941/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES E DISTRIBUIÇÃO DE FOLDERS INFORMATIVOS SOBRE A SÍNDROME DE RETT NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa Nº 3941/2022 do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, que indica ao executivo municipal a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre a afixação de cartazes e distribuição de folders informativos sobre a Síndrome de Rett nas unidades de saúde básica do Município de Petrópolis.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Defesa da Saúde;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)**

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC Resolução 001/2021)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

**II - VOTO:**

Justifica o autor que:

A indicação legislativa que apresenta nesta oportunidade tem o fim de informar a população sobre características da Síndrome de Rett e, consequentemente, possibilitar o controle de seus sintomas e a adequada inclusão das pessoas com essa característica genética ao convívio social.

Por meio do Projeto de Lei apresentado, tem-se por objetivo instituir, em Petrópolis, uma campanha a fim de conscientizar a população sobre os reais sintomas da Síndrome de Rett, principalmente maneiras de lidar adequadamente com a pessoa que tenha a condição, bem como diagnosticar a doença em momento

Página: 1

apropriado, possibilitando melhor preparo pelos pais ou tutores e aumentando a qualidade de vida dos que convivem com a Síndrome.

Além disso, a consciência sobre a síndrome é de extrema importância para o tratamento, ao passo que, apesar dos sintomas, não se trata de uma doença neurodegenerativa.

No tocante à data apontada para distribuição de folders sobre a Síndrome de Rett, aponta-se outubro, ao passo que figura como o Mês Internacional de Conscientização sobre a Síndrome de Rett (*segundo a Fundação Internacional da Síndrome de Rett*).

Neste diapasão, é preciso regulamentar, em âmbito Municipal, a existência deste importante período para promover a conscientização da população.

Por compreendermos a vasta importância do tema e seu adequado tratamento, mister instituirmos o presente projeto de fins informativos.

Reconhecendo a competência da Comissão constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando a importância em divulgar e conscientizar os municípios sobre a Síndrome de Rett, parabenizo o Sr. Vereador Eduardo do Blog pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 01 de Novembro de 2022



**OCTAVIO SAMPAIO**  
Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal